

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2003

Altera o artigo 2º da Lei 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Sampaio

Relator: Deputado Antônio Carlos Pannunzio

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a ampliar o prazo para prestação voluntária de serviços administrativos auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, disciplinados pela Lei nº 10.029, de 2000. Atualmente, pelo art. 2 da referida lei, o prazo é de um ano, renovável por igual período. Propõe-se que o prazo em questão passe para dois anos, prorrogável por mais um.

Segundo a justificativa do projeto, a prestação voluntária de serviços nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, proporciona ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens, além de contribuir para evitar o seu envolvimento em atividade anti-sociais. Destaca que as atividades administrativas e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares desempenhadas pelos voluntários têm propiciado a liberação de contingentes de policiais militares para as atividades diretamente ligadas à segurança da população: polícia ostensiva, preservação da ordem pública e prevenção e combate à incêndios.

O projeto foi apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu unanimemente pela sua aprovação.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 508, de 2003, a teor do disposto no art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Casa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 22, inciso XXI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

O projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação, apresenta-se substitutivo para adequar o projeto às regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 508, de 2003, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2003

Altera o artigo 2º da Lei 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 2º da Lei n.º 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Relator